

# DECLARAÇÃO

## **PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E TECNÓLOGOS.**

Declaramos para os devidos fins, que o piso salarial para categoria de Engenheiros no Estado de Sergipe, obedece a **Lei Nº 4.950-A, de 22 abril de 1966**, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, conforme abaixo discriminado, e que no presente momento não existe convenção coletiva firmada com os sindicatos patronais.

Conforme Lei **Nº 4.950-A, de 22 abril de 1966**:

*Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:*

*a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*

*b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

*Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:*

*a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*

*b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.*

*Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.*

*Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.*

*Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).*

*Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.*


## **PISO SALARIAL PARA ENGENHEIROS E ARQUITETOS, CONFORME A LEI Nº 4.950-A DE 22/04/66**

A nova Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, passou a estabelecer um adicional mínimo de 50% para horas extras, sem prejuízo de percentuais superiores definidos em acordo coletivos. Em decorrência deste acréscimo, as entidades profissionais das categorias abrangidas pela lei 4.950-A/66 entendem que o artigo 6º foi alterado parcialmente, daí resultando, na aplicação da lei, um novo valor para as horas extras excedentes, que é de 1,5 vezes o valor da hora normal.

### **QUADRO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, LEI 4950-A SM 2022 = R\$ 1.212,00**

<b>Nº de Horas Trabalhadas / semana</b>	<b>Quantidade de Salário Mínimo</b>	<b>Valor Salário Mínimo Vigente</b>	<b>Valor do Salário Mínimo Profissional em R\$</b>
<b>Até 30 horas</b>	<b>6,0</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>	<b>R\$ 7.272,00</b>
<b>40 horas</b>	<b>8,5</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>	<b>R\$ 10.302,00</b>
<b>44 horas</b>	<b>9,5</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>	<b>R\$ 11.514,00</b>

Aracaju, 10 de janeiro de 2022

  
**Sérgio Mauricio Mendonça Cardoso**  
Engenheiro Eletricista  
Presidente do Senge-SE